



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 94/2017
(9.2.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 43-98.2015.6.05.0086 – CLASSE 30
MAIRI

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Mairi. Advs.: Antonio Carlos Pereira Trindade e Maíra Gonçalves de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 86ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas não prestadas. Insurgência. Impossibilidade de verificação de movimentação financeira. Desprovimento.

1. A Res. n° 23.464/2015, que instituiu a possibilidade de os órgãos partidários apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos com a finalidade de promover sua prestação de contas anuais, somente passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016;

2. No caso dos autos, em que a prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2014, é de se aplicar a legislação então vigente, que exigia a apresentação de documentos considerados imprescindíveis para, inclusive, verificação da alegada ausência de movimentação financeira da grei no período;

3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão a quo que julgou não prestadas as contas em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 43-98.2015.6.05.0086 – CLASSE 30
MAIRI

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 43-98.2015.6.05.0086 – CLASSE 30
MAIRI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 86ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro, referentes ao ano de 2014, apresentadas pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Mairi.

Às fls. 22/25, o partido político apresentou recurso alegando, em síntese, que, com a entrada em vigor da Res. TSE nº 13.165/2015, os partidos políticos não estão mais obrigados a prestar contas em caso de inexistência de movimentação financeira.

Pugna pelo provimento do apelo e a aprovação das contas apresentadas.

Instada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa – SCI – opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 35/37).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 39/40, pronunciou-se no sentido do desprovimento do recurso.

Elaborado este relatório, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

**RECURSO ELEITORAL Nº 43-98.2015.6.05.0086 – CLASSE 30
MAIRI**

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dos fólios, extrai-se que o PSD de Mairi não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

O documento de fl. 12 – declaração de ausência de movimentação de recursos – não se presta a sanar tal irregularidade. Com efeito, tal possibilidade somente foi instituída por meio da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável a partir do exercício de 2016, não sendo esse o caso dos autos.

Nesse passo, oportuno destacar excerto do parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, ao qual me reporto como parte integrante desta decisão:

- 11. Compulsando os autos, se verifica que o partido não apresentou as contas relativas ao exercício de 2014, as quais deveriam ter sido analisadas e julgadas em conformidade com a Resolução TSE nº 21.841/2004, normativo de vigência à época;*
- 12. Ressalte-se que, à fl. 12, a agremiação juntou declaração de ausência de movimentação de recurso, documento previsto na Res. TSE nº 23.464/2015 para órgãos municipais que não apresentaram movimentação financeira a partir do exercício de 2015. Logo, há de se reconhecer que referido documento não é instrumento apto para sanar a irregularidade, por se tratar de prestação de contas do exercício de 2014, cuja legislação aplicável é a Resolução TSE nº 21.841/2004, no que tange ao conteúdo da análise;*
- 13. A peça recursal de fls. 22/26 trouxe somente argumentos jurídicos, sem entretanto juntar as peças exigidas pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, assim sendo, não altera tecnicamente a situação de omissão da agremiação partidária.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 43-98.2015.6.05.0086 – CLASSE 30
MAIRI**

Destarte, a ausência de documentos imprescindíveis à análise da contabilidade – tais como extratos da conta bancária, livros diário referente ao exercício de 2014, dentre outros, impossibilitam checar inclusive a alegada ausência de movimentação financeira da grei nesse interstício, configurando, pois, violação ao art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e à Lei nº 9.096/95.

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo* que julgou não prestadas as contas do PSD de Mairi, referentes ao exercício de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator